



Lei nº 115, de 11 de outubro de 2023.

***INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGROPECUÁRIO DE MONSENHOR TABOSA – “PRÓ-TABOSA 1”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e publico a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Negócios Rurais e Abastecimento o programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Agropecuário de Monsenhor Tabosa - “PRÓ-TABOSA 1”, consistente na construção e manutenção de abrigos comunitários para depósito de tanques de resfriamento de leite a ser fornecido por empresa privada compradora e a prestação de serviços com máquinas e equipamentos do Município ou contratados, para atender o pequeno produtor rural, tendo como objetivo o seguinte:

- I** - o fortalecimento da agropecuária no município;
- II** - a parceria público privado, com incentivo ao desenvolvimento do município;
- III** - a participação do Poder Público de forma ativa com os munícipes.

**Art. 2º** - Para fins dessa lei, entende-se por:

- I** - Pequeno Produtor Rural: aquele que, detém a propriedade ou posse de área rural não superior a 100 (cem) hectare, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como a posse em caráter coletivo, pro diviso ou indiviso, desde que a fração individual não seja superior a 100 (cem) hectare, e cuja renda principal, em qualquer caso, seja proveniente da atividade agropecuária e não ultrapasse o valor de 100 (cem) salários mínimos anual;
- II** – Abrigo Comunitário: a estrutura física construída e mantida pelo município com o fim exclusivo de abrigar os tanques de resfriamento de leite;
- III** - Empresa Privada Compradora: a pessoa jurídica de direito privado responsável pelo fornecimento dos tanques e a aquisição do leite produzido.



## DOS ABRIGOS PARA DEPÓSITO DE TANQUES DE LEITE

**Art. 3º** - Ao Poder Executivo fica autorizado a proceder a construção de abrigos comunitários para depósito de tanques de resfriamento de leite, fornecido por empresas privadas, para atender o pequeno produtor rural do município

**Art. 4º** - A estrutura dos abrigos de que trata esta Lei deverá seguir as seguintes exigências:

**I** - construção de alvenaria;

**II** - possuir cobertura;

**III** - possuir iluminação e ventilação;

**IV** - possuir revestimento interno impermeável, lavável e de fácil limpeza, a fim de possibilitar a higienização adequada do local e dos tanques;

**Parágrafo único** - A construção dos abrigos deverá atender os critérios de conveniência e oportunidade da administração pública, tendo prioridade aquelas localidades com maior produtividade leiteira.

**Art. 5º** - A empresa privada compradora de leite compete:

**I** - o fornecimento de tanques de resfriamento de Leite com fim de atender os produtores das localidades beneficiadas;

**II** - o treinamento de uso e manuseio do tanque;

**III** - a aquisição do leite produzido.

**Art. 6º** - Compete ao Município de Monsenhor Tabosa, por meio da Secretaria Municipal de Negócios Rurais e Abastecimento, a manutenção, supervisão e fiscalização dos abrigos, devendo adotar meios necessários para o seu pleno funcionamento.

**Art. 7º** - As cláusulas de regulamentação entre o Município de Monsenhor Tabosa e a Empresa Privada Compradora serão estabelecidas através deste Termo de Parceria.

## DOS SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

**Art. 8º** - Ao Poder Executivo fica autorizado a efetuar os serviços aqui especificados, com máquinas e equipamentos do Município ou contratados, mediante pagamento pecuniário, com a observância das regras contidas nesta Lei.

**Art. 9º** - Os serviços a que se refere o artigo anterior consistem nas seguintes atividades:

**I** - terraplenagem;



**II** - abertura, manutenção, conservação e patrolamento de estradas, acessos, vielas, becos dentro de propriedade de sítiantes no município;

**III** - realização de sistema de drenagem, sem o fornecimento de material, somente de hora máquina;

**IV** - fornecimento de equipamento para transporte de piçarra, barro e outros materiais que atenda a construção de vias de acesso;

**V** - construção e limpeza de estradas e acessos;

**VI** - construção e limpeza de pequenos açudes ou lagoas em funcionamento;

**VII** – outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais, dentro da possibilidade e disponibilidade de equipamentos da Secretaria Municipal de Negócios Rurais e Abastecimento.

§ 1º - Os serviços descritos neste artigo poderão ser prestados diretamente com máquinas e equipamentos de propriedade do Município, ou terceirizados, nos termos da Lei nº 14.133/2021, podendo ainda ser utilizados máquinas e equipamentos recebidos de outros órgãos federais ou estaduais, mediante convênio.

§ 2º - A prestação do serviço será concedida ao pequeno produtor rural no limite estipulado de até 10 (dez) horas de máquinas por ano, de acordo com a disponibilidade da administração pública.

§ 3º - É vedada a transferência de horas de um interessado para outro, bem como o acúmulo de horas de um ano para outro.

**Art. 10** - Para se beneficiar dos serviços de máquinas e equipamentos, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

**I** – possuir cadastro de produtor rural, ativo no Município de Monsenhor Tabosa e estar em dia com suas obrigações;

**II** – possuir domicílio no Município de Monsenhor Tabosa e explorar parcela de terra rural localizada nos limites desta municipalidade na condição de proprietário ou possuidor legítimo;

**III** – demonstrar ter a agropecuária como sua principal atividade econômica ou meio de subsistência;

**IV** – demonstrar não possuir débitos fiscais junto ao Município de Monsenhor Tabosa mediante Certidões Negativas de Débito Municipal;

**V** - apresentar as licenças ambientais quando cabível ao serviço, sendo este de responsabilidade exclusiva do proprietário do imóvel;



**VI** - quando for o caso, apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e quando necessário, o respectivo Licenciamento ambiental.

**Art. 11** - Para a solicitação dos serviços, bem como a ordem democrática para atender os produtores interessados na prestação de serviço, em observância ao princípio da igualdade e isonomia, serão observados os seguintes parâmetros:

**I** – o produtor rural deverá preencher o requerimento de solicitação do serviço público, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Negócios Rurais e Abastecimento;

**II** - será emitido a uma guia para pagamento, de acordo com as informações colocadas no requerimento;

**III** – o produtor rural só poderá ser beneficiado pelo programa caso cumpra os requisitos estabelecidos na referida legislação;

**IV** - caso haja alguma pendência que impeça a solicitação do serviço, o interessado deverá primeiramente regularizar a situação, e somente após isto, sua solicitação de serviço será cadastrada e contemplada conforme o cronograma estabelecido pela secretaria;

**V** - o produtor rural que utilizar o limite estipulado de horas, equipamentos/máquinas e ou material de um determinado serviço, só poderá realizar uma nova solicitação após a regularização e será atendido conforme cronograma e solicitação.

**Parágrafo único** - Os requerimentos serão direcionados a Secretaria Municipal de Negócios Rurais e Abastecimento e sendo deferidos, serão executados, obedecendo à programação, conforme as máquinas estiverem realizando os trabalhos na comunidade do produtor rural inscrito.

**Art. 12** - O atendimento ao produtor rural será realizado por ordem de solicitação, sendo que nos casos, onde houver solicitação de serviço próximo, este poderá ser atendido conforme decisão do gestor da pasta, visando sempre a otimização dos recursos públicos, observando-se ainda, o seguinte:

**I** - os serviços de interesse público terão prioridade sobre os particulares;

**II** - os serviços de emergência terão prioridade sobre os demais.

**§ 1º** - Os serviços de emergência caracterizam-se pela necessidade de desobstruir vias públicas e acessos as propriedades, causadas por desmoronamentos de solo, reconstruir barragens, tanques e açudes destruídos por enchentes ou com risco de rompimento e situações similares às descritas acima que exijam tais serviços.



§ 2º - Em casos de emergência, os maquinários necessários para o serviço serão deslocados para este local, independentemente do serviço que estiverem realizando.

**Art. 13** - É de responsabilidade do produtor beneficiário a conferência das horas trabalhadas, conforme assinatura na ficha de “controle hora máquina e operador”.

§ 1º - O produtor beneficiário se responsabilizará pela prestação de serviços dentro de sua propriedade, estando a seu cargo, a conferência do horímetro de máquina, e o quilometro rodado.

§ 2º - Não será contabilizado como hora trabalhada o transporte, fora da propriedade do destinatária dos serviços.

**Art. 14** - A Secretaria Municipal de Negócios Rurais e Abastecimento poderá retirar o maquinário de uma propriedade antes do término do serviço em casos de necessidade de conserto ou manutenção periódica, conforme programação da secretaria.

§ 1º - Após o conserto e/ou manutenção á máquina deverá retornar à mesma propriedade, caso os serviços ainda esteja sendo realizados ou seguir para outra propriedade de outra região/ propriedade conforme a programação.

§ 2º - Os produtores que solicitarem serviços de máquinas que estejam em manutenção deverão aguardar o conserto do equipamento para serem beneficiados, respeitando o cronograma de atendimento estabelecido pela Secretaria Municipal de Negócios Rurais e Abastecimento.

§ 3º - Quando o equipamento solicitado, não estiver disponível no quadro de equipamentos próprios, e não estiver disponível por contratação de processo licitatório, o solicitante deverá aguardar até a regularização seja sanado.

**Art. 15** – Pelos serviços a serem prestados, o produtor rural pagará pela a hora máquina trabalhada o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do preço médio de mercado, com a finalidade de custear a manutenção, combustível, transporte e mão de obra, conforme previstos no quadro abaixo:

Serviço	Medidas	Valor
Serviço de Retroescavadeira	Hora/máquina	30% do valor de mercado
Serviço de Motoniveladora	Hora/máquina	30% do valor de mercado
Serviço de Pá Carregadeira	Hora/máquina	30% do valor de mercado
Serviço de Trator Agrícola	Hora/máquina	30% do valor de mercado
Serviço de Transporte de Terra, Areia e Pedra	Hora/máquina	30% do valor de mercado



**Parágrafo único** - O valor médio de mercado será fixado anualmente, preferencialmente no mês janeiro por meio de decreto municipal.

**Art. 16** - Os equipamentos serão utilizados exclusivamente para fins agropecuários, vedada a utilização para outras finalidades, não especificadas nesta Lei.

**Art. 17** - Os equipamentos só poderão ser utilizados em serviços para os quais estejam tecnicamente capacitados, sendo vedada a autorização, ou o uso do equipamento de forma a colocar o operador, o equipamento, e/ou a vida de outros em risco.

**Art. 18** - Os serviços a serem realizados, devem preservar o equipamento público, sendo totalmente livre de tocos, pedras e afloramento de rochas e quaisquer outros materiais que possam danificar os equipamentos, e ou colocar em risco o operador e outros.

**Art. 19** – Ao gestor responsável e ao operador da máquina é lícito recusar a proceder a execução do serviço que, sob avaliação de técnica, possam comprometer os equipamentos.

**Art. 20** – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, 11 de outubro de 2023.**

**Francisco Salomão de Araújo Sousa**  
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE



### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Na forma do artigo 131, § 1º da Lei Orgânica Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, o Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Francisco Salomão de Araújo Sousa, PUBLICA no mural próprio do Paço Municipal a Lei nº 115, de 11 de outubro de 2023.

***INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGROPECUÁRIO DE MONSENHOR TABOSA – “PRÓ-TABOSA 1”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Monsenhor Tabosa/CE, 11 de outubro de 2023.

**Francisco Salomão de Araújo Sousa**  
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE